

**POR UMA REFORMA EDUCACIONAL EM FACE DA
CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA NA ATUAL SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

***POR UNA REFORMA EDUCACIONAL EN ARAS A LA
CONCRETIZACIÓN DE LA CIUDADANÍA NA ACTUAL SOCIEDAD DE
INFORMACIÓN***

PABLO JIMÉNEZ SERRANO

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

REGINA CÉLIA MARTINEZ

Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora e pesquisadora do Curso de Graduação em Direito e Mestrado em Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professora da Escola Paulista da Magistratura de São Paulo (EPM). Membro efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da OABSP. Consultora Especialista do Conselho Estadual de Educação – São Paulo. Vice-presidente da Associação Paulista de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais. Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo discutir as limitações do modelo educacional vigente, que se sabe, em crise perante a atual sociedade da informação em desenvolvimento. Com base numa abordagem filosófico-doutrinária, discutem-se importantes conceitos presentes na pedagogia moderna, possibilitando, com isso, alertar acerca da necessidade de um projeto educacional que permita a inclusão dos jovens no contexto informacional em contínua transformação. Investigam-se, assim, os fatores que incidem negativamente na concretização da cidadania e na realização de uma educação formadora, edificadora e socializadora. Conclui-se que a sociedade moderna exige uma educação que permita a formação da independência do intelecto e da consciência, aspecto que condiciona o acesso à informação e a edificação de valores morais.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Sociedade da Informação; Cidadania; Inclusão social.

RESUMEN

El presente estudio tiene por objetivo discutir las limitaciones del actual modelo educacional que se sabe en crisis ante la actual sociedad da información en desarrollo. Con base en un abordaje filosófico-doctrinaria, se discuten importantes conceptos presentes en la pedagogía moderna, posibilitando, así, alertar acerca de la necesidad de un proyecto educacional que permita la inclusión de los jóvenes en el contexto informacional que en continua transformación. Se investigan, así, los factores que inciden negativamente en la no concretización de la ciudadanía y en la realización de una educación formadora, edificadora e socializadora. Se concluye que la sociedad moderna exige una educación que permita la formación de la independencia del

intelecto y la consciencia, aspecto que condiciona el acceso a la información y la edificación de valores morales.

PALAVRAS-CHAVE: Educación; Sociedad de la Información; Ciudadanía; Inclusión social.

INTRODUÇÃO

A educação contemporânea (ou moderna) está longe de ser uma educação que efetiva a formação, a socialização e a edificação dos valores em face da inclusão social e da cidadania. Hodiernamente, sabe-se existir um modelo educacional que prestigia unicamente a instrução (o saber) usada em benefícios dos poucos, fundamentalmente, de uma classe privilegiada.

A educação moderna continua a se desenvolver com base em premissas retrógradas, próprias de um esquema repetitivo e fotográfico, apresentando, com isso, o conhecimento como um produto humano, cujas raízes enveredam o educando pelos caminhos do *conhecer* e do *saber*, mas não do saber *fazer*, nem do saber *ser*.

Com base nesses objetivos (*conhecer* e *saber*) a escola se importa com a formação de pessoas intelectualmente limitadas, considerando como elementos (indicadores) componentes do processo educativo o acúmulo de informação e o decoreba, esquecendo-se, desta forma, das potencialidades do educando, da criatividade e dos valores humanos que, aos efeitos deste ensaio serão considerados premissas importantes para a inclusão do jovem na atual sociedade da informação.

Este modelo, infelizmente, parece ser o resultado de um diálogo entre a escola e os agentes econômicos (empresas) que hoje mais se procuram em contratar profissionais robotizados, sem perceber que as habilidades científico/crítica e a formação moral também não de fazer parte das competências a serem atingidas no projeto educacional.

Assim, as escolas priorizam o chamado “sucesso” que consiste em ocupar um posto de trabalho, abrir uma empresa e ganhar dinheiro. Mas, o que é sucesso nesta perspectiva? O que comumente se entende por sucesso é ter um bom emprego, um bom salário e uma ascensão na vida econômica ou material. Esta problemática estimula uma discussão a respeito da importância de um novo projeto educacional em face da sociedade informacional.

Considera-se que também, relacionados à anterior problemática, a sociedade lamenta um aumento significativo da corrupção, da violência e da desobediência social dos jovens (crianças e adolescente) problemas que “incomoda” (informação verbal) os educadores, eticistas e juristas e que estimula diversas pesquisas acerca da correlação *juventude e violência, violência e escola, convivência e violência* etc.

Perante essa diversidade de problemas o presente trabalho terá por investigar e discutir o papel e os sentidos da educação moderna na atual sociedade da informação. Neste estudo nos empenhamos em significar a educação formadora, edificadora e socializadora numa área de investigação que inclui questões relativas ao desenvolvimento científico/tecnológico que em nossos dias, influenciam na formação e na conduta de crianças e adolescentes.

Neste sentido, concebemos como hipótese principal que a “educação” há de ser considerada um instrumento que possibilita difundir o saber e as boas ações. Já, do ponto de vista metodológico considerou-se oportuna uma pesquisa filosófico/doutrinária permitindo, assim, rever o significado de importantes construtos vinculados aos conceitos educação, cidadania e sociedade da informação. Todavia, com o intuito de desvendar o nexos entre a educação, o saber e a conduta foi de grande valia uma leitura prévia para avaliar o estado atual da educação e o diálogo entre as ciências: Direito, Educação, Sociologia e Filosofia.

O estudo avalia o conceito tradicional da educação, geralmente, considerada como um processo que tem o propósito de desenvolver a capacidade física e intelectual do ser humano, processo que objetiva a preparação do homem para a vida, para o sucesso profissional. Eis a concepção mais tradicional da educação, cuja problemática estimula o presente estudo. Ora, para além da instrução, isto é, da mera

transmissão de conhecimentos, concebe-se a educação como um processo formativo que há de objetivar também a preparação do homem para a vida: uma educação que oriente a convivência social, direcionando, assim, a prática das boas ações.

Neste ponto julga-se conveniente discutir a necessidade de introduzir uma nova concepção de educação, tendo como objetivos primordiais a inserção e realização do homem no contexto em que vive, importando, para tanto, a edificação da consciência a preparação para a apreensão do conhecimento na atual e irreversível sociedade da informação.

Com efeito, qualquer estudo sobre educação implica conhecer as perspectivas das diversas teorias educacionais históricas e contemporâneas. Investigação que se torna complexa quando se reconhece a existência das diversas pesquisas que objetivam o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem em suas diferentes etapas.

A propósito de uma discussão sobre educação podemos considerar que, se por um lado, a diversidade de teorias é salutar, por outro as críticas, quando possíveis, não hão de ter como objeto o marco teórico-qualitativo, mais certamente a carência de propostas que orientem, concretamente, *o que e o como ensinar*.

Surge, assim, o seguinte dilema: a educação moderna deve privilegiar o conhecimento *lógico*, fundados em proposições histórico-descritivas que objetivam disseminar a informação (a instrução), ou o *racional* fundado em proposições valorativas e prescritivas que, procurando lugares comuns, objetivam a edificação de uma consciência social: a razão do respeito, da responsabilidade, da prudência etc.

As respostas reservadas para esse dilema estimulam a caracterização do tipo de educação que a dinâmica da vida moderna e, especificamente, a sociedade da informação impõem, pois, certamente, a educação tradicional, aquela que unicamente privilegia a instrução e que ainda é dominante na educação Latino-americana, se mostra ineficaz para a socialização dos jovens.

Não é demais, no entanto, afirmar que o processo de ensino-aprendizagem, assim conduzido tornou-se ineficaz e inútil, incapaz de contribuir para a concretização

da cidadania e dos direitos, especialmente, dos direitos humanos e fundamentais felizmente consagrados nas constituições latino-americanas.

2 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO

A Educação é, frequentemente, definida como a arte de ensinar ou de instruir, isto é, um conjunto de atividades que visam ao desenvolvimento da capacidade físico, intelectual do ser humano.

Certamente, o conceito “Educação” tem sido usado em distintos sentidos, designando-se, maiormente, o conjunto das influências que a natureza e o próprio homem exerce sobre a inteligência ou a vontade humana ou tudo o que se faz por conta própria com o objetivo de aproximar a perfeição da nossa natureza. (DURKHEIM, 2012, p. 43)

Mas, definir a Educação não é tarefa fácil. Para ensaiar uma definição que se diga oportuna ou moderna é preciso considerar todos os sistemas ou modelos educacionais conhecidos, para logo, derivar, a partir de um estudo comparativo, seus aspectos comuns. Somente uma pesquisa histórico-comparada nos permitiria chegar a uma definição comum.

Na Pedagogia moderna, por exemplo, existe um esforço em correlacionar os conceitos *educar* e *ensinar*, sendo que este último conceito pode-se corresponder com a organização das condições exteriores próprias à aprendizagem. Decerto, essas condições devem ser planejadas de maneira gradual, levando-se em conta, em cada etapa, as habilidades adquiridas, a necessidade de retenção dessas habilidades e a situação estimuladora específica exigida pela etapa seguinte. Consequentemente, *educar* e *ensinar* são atividades bastante complexas e árduas. (GAGNÉ, 2000)

Vê-se que *educar*, *ensinar*, *instruir*, *pré-lecionar* e *adestrar* são termos usados, com muita frequência, no mesmo sentido, ao indicar o processo de iniciação no conhecimento. Contudo, o professor que ensina tem por objetivo garantir que cada estudante, de forma independente, seja capaz de observar, analisar e pensar

criticamente. Nessa perspectiva, o professor, ora colocado como único gestor, ajuda a localizar novas informações, a interpretar, a resumir as idéias essenciais dos textos e a vincular os problemas teóricos a princípios, regras e a exemplos da vida diária.

Mas, essa não é a definição que estamos procurando. Ela talvez seja uma significação mais apropriada para o chamado ensino (ou educação formal), direita ou escolar, onde se coloca a escola como o lugar principal da aprendizagem. Trata-se, pois, de uma definição incompleta e inapropriada para o que, a seguir, iremos considerar como Educação, aquela que, também, se desenvolve para além da instrução escolar.

Feitas essas ressalvas, definimos a Educação como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social. Eis a nossa definição: a Educação consiste num conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação daquele ser humano que a própria sociedade almeja. (SERRANO, 2015)

3 SENTIDOS DA EDUCAÇÃO MODERNA

O conceito educação tem se usado em diversos sentidos, a saber, como ciência, como processo e como direito. Vejamos.

3.1 EDUCAÇÃO COMO CIÊNCIA

A Educação pode ser considerada uma “ciência” constitutiva de um conjunto de teorias, métodos e técnicas que objetivam a edificação do homem, principalmente dos jovens: das crianças e dos adolescentes.

Com efeito, qualquer estudo que privilegie o caráter científico da “Educação” há de considerar seus métodos, objeto e finalidades (ou objetivos), investigação complexa por existirem inúmeras pedagogias que têm como propósito aprimorar o processo de ensino-aprendizagem em suas diferentes etapas. Eis que, se por um

lado, a diversidade de teorias é salutar, por outro as críticas, quando possíveis, não hão de ter como objeto o marco teórico-qualitativo (pedagógico), mais certamente a carência de propostas que orientem a Educação em valores. De qualquer maneira, a noção cientificista da Educação é completamente clara, quando se pensa no importante papel que ela desempenha. Decerto que a Educação “não se confunde nem como a atividade efetiva do educador, nem mesmo com a Pedagogia, que visa a dirigir esta atividade” (DURKHEIM, 2012, p. 17). Se o *ser* e o *agir* são o seu objeto, o *educar* é o seu objetivo.

Como quer que seja, confunde-se, com frequência, a “Educação” com a “Pedagogia”. Mas, tais conceitos também devem ser diferenciados. Vejamos que, se por um lado a Educação é o conjunto de ações exercidas pela família, a sociedade e a escola, por outro, a Pedagogia é o conjunto de teorias que explicam a melhor forma de conceber e desenvolver a Educação. Concordante ou não com as práticas, as teorias pedagógicas procuram explicar e sistematizar o seu desenvolvimento das ações educacionais, apresentando-se, assim, como um conjunto de conhecimentos ordenados acerca dessa realidade ou práticas.

A Educação, ora definida como ciência pode ser considerada como o conhecimento ou o conjunto de conhecimentos desenvolvidos nesta importante área do saber humano.

3.2 EDUCAÇÃO COMO PROCESSO

A educação pode ser definida como um processo por meio do qual as pessoas são preparadas para a Vida em convivência com outras pessoas. É, pois, por meio da Educação que o ser humano desenvolve suas capacidades morais e intelectuais. Assim sendo, as pessoas são orientadas a bem utilizar suas potencialidades em benefício de todos.

A Educação é mesmo um “processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras” (DEWEY, 1978,

p. 17). Ao ser definida como um processo a Educação, ensina Cunningham, há de ser encarada a partir de dois pontos de vista, a saber, individual e, também, social. (CUNNINGHAM, 1975, p. 5)

Como processo, vê-se a Educação como um conjunto de ações ou procedimentos quer convencionais (planejados) quer não convencionais (espontâneos). A educação convencional ou planejada pode ser definida como “formal”. Já a não convencional ou espontânea será denominada como “educação informal”. É de observar que tanto a educação formal quanto a informal influem decisivamente na formação das crianças e jovens, fomentando o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Portanto, não se pode dizer que uma seja mais importante do que a outra, pois na realidade ambas podem ter influência decisiva na vida de qualquer pessoa. (DALLARI, 1998, p. 48)

3.3 EDUCAÇÃO COMO DIREITO

A “Educação”, do ponto de vista jurídico, conceitua-se como um direito superior e essencial à convivência humana. Trata-se, pois, de um direito venerável de todo ser humano, por ser causa e condição do desenvolvimento pleno das capacidades física, intelectual e moral do homem. Daí a obrigação de ser respeitada por todos, pois é nessa obrigação que reside o próprio fundamento jurídico e moral da Educação. É possível considerar a Educação como um “supra direito” (ou sobre direito), pois, por meio dela, há de se garantir a concretização daquelas ações moralmente necessárias à realização da Cidadania. É, por meio do Direito à Educação, que os demais direitos serão reconhecidos e concretizados.

Em verdade, a Educação é um direito que decorre do direito da personalidade e do princípio da dignidade humana. É um direito humano e fundamental, assim previsto art. 205 da Constituição Federal: um direito de todos, e um dever do Estado.¹ Trata-se, pois, de um direito humano (de segunda geração ou dimensão), fundamental

¹ Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

e social, de ordem pública e de interesse geral, felizmente, consagrado num conjunto de normas e dispositivos que fazem parte dos ordenamentos jurídicos internacional e nacional: um direito humano que, como dissemos, condiciona a edificação da consciência e a concretização da dignidade, da ordem e da justiça social.

Todavia, o Direito à Educação pode ser dito de premissa e condição dos demais direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo onde se prescrevem: a liberdade de pensamento e consciência, e o acesso à informação etc. Vê-se, ainda, a Educação como um direito social, também, previsto no artigo 6º da própria Constituição Federal, prescrição que autoriza a exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desse direito.²

A Educação, por ser um direito humano, fundamental e social há de ser concebida como um *direito de todos e para todos*. Eis uma premissa da qual partiremos para falar em responsabilidade universal, assunto que, também, será objeto de discussão na presente obra.

Vê-se, assim, que a tarefa de educar é dever de todos: do Estado (dos governos), da comunidade, das instituições públicas e privadas (escolas, associações, igrejas, sociedades) e, principalmente, das famílias: todos inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³

Nessa perspectiva, o Direito à Educação já está em condições de ser considerado e introduzido nas grades curriculares universitárias como um sub-ramo ou microssistema da ciência jurídica, cuja tendência é de ser sistematizado e integrado

² Art. 6º São direitos sociais a Educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 1- 2.

em teorias, princípios e normas próprias, direito que objetiva estudar e tutelar as relações jurídicas educacionais estabelecidas quer no contexto escolar, familiar e social.

Resumindo, a Educação é, pois, um direito cujo reconhecimento e concretização é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana e para o desenvolvimento da civilização (BOBBIO, 2004, p. 17). Entretanto, deve-se promover a educação em valores para evitar a suposta neutralidade da ciência, da política, da economia e concretizar a humanização social.

Este segundo sentido da educação tem seus fundamentos na pioneira Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A educação nesta segunda dimensão se nos apresenta como um direito humano e fundamental que assegura a dignidade da pessoa humana e a Cidadania. Em verdade, o direito à educação é um direito subjetivo e público evidentemente compreendido dentro os direitos fundamentais.

Nesse sentido, se faz necessária a tutela jurídica desse direito nos diferentes ordenamentos jurídicos quer nacional quer estrangeiro. Vejamos, a seguir, os pressupostos legislativos desta segunda dimensão ou sentido.

Primeiro, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo XXVI prescreveu-se que toda pessoa tem direito a instrução gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais e que esta instrução deve ser orientada no sentido do “pleno desenvolvimento da personalidade humana” e do “fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

O *Segundo*, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança que estatuiu em seu 7º princípio as diretivas que devem nortear as políticas públicas educacionais oferecidas pelos Estados para que a educação se torne instrumento de efetivação dos direitos humanos.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá **direito a receber educação**, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

Ser-lhe-á propiciada uma **educação capaz de promover a sua cultura geral** e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolverem as suas aptidões, sua **capacidade de emitir juízo** e seu senso de **responsabilidade moral e social**, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua **educação** e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua **educação**; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. (Grifo nosso)

Terceiro, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) prescreveu-se, em seu artigo 19: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. No mesmo sentido a ONU, em 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 14 de setembro de 1990, que prescreve em seus artigos 28 e 29, os novos caminhos da educação com base em uma doutrina de proteção integral e no reconhecimento de direitos especiais de todas as crianças e adolescentes. Veja-se:

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à educação** e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio **da educação**, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento. (Grifo nosso)

Como base nos citados documentos, definimos a educação, quando inclusiva, como um direito universal, uma responsabilidade dos Estados. Em suma, o objetivo principal desta dimensão da educação é contribuir para um novo ideal de sociedade, uma sociedade pacífica, respeitosa e responsável.

Em verdade, o acervo dos princípios, normas e orientações das Nações Unidas e da UNESCO sobre a educação tem constituído constatare desafio à mudança da realidade. (GOMES, 2001, p. 101)

4 EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A concepção sociedade da informação é comumente vinculada à revolução científica e tecnológica no campo do conhecimento veiculado pela rede mundial de computadores, assim definida como uma verdadeira revolução da sociedade contemporânea que tornou viável a circulação de informações quer positivas quer negativas à humanidade. A sociedade da informação parece ser um fenômeno irreversível que define os caminhos também traçados pela globalização.

A expressão “sociedade da informação”, explica Jorge Werthein (2000),

[...] passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial.

Diz-se que, no Brasil a denominação passou a ganhar importância a partir da publicação do Programa Sociedade da Informação no Brasil (Livro Verde), em setembro de 2000, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo marcada pela falta de debate na construção do documento mestre.

De fato, a sociedade da informação é, conforme explica Capellari (2000, p. 39) fruto dos crescentes investimentos nas tecnologias de informação que apontam para uma nova divisão social do trabalho e, por conseguinte, para uma nova sociedade. Assim sendo, a informação passou a ser o motor das transformações socioeconômicas aceleradas pela combinação de satélites, televisão, telefone, cabo de fibra ótica e microcomputador enfeixou o mundo em um sistema unificado de conhecimento, que provoca a superação das estruturas administrativas hierarquizadas e verticalizadas em direção à horizontalização das relações de poder, que tem na figura da rede, propriamente, a expressão da nova realidade.

Mas essa sociedade da informação não equitativa e, portanto, excludente. Vê-se que:

Junto com o jargão da “sociedade da informação” já é lugar comum a distinção entre países e grupos sociais “ricos” e “pobres” em informação. As desigualdades de renda e desenvolvimento industrial entre os povos e grupos da sociedade reproduzem-se no novo paradigma. Enquanto, no mundo industrializado, a informatização de processos sociais ainda tem de incorporar alguns segmentos sociais e minorias excluídas, na grande maioria dos países em desenvolvimento, entre eles os latino-americanos, vastos setores da população, compreendendo os médios e pequenos produtores e comerciantes, docentes e estudantes da área rural e setores populares urbanos, adultos, jovens e crianças das classes populares no campo e na cidade, além daquelas populações marginalizadas como desempregados crônicos e os “sem-teto” engrossam a fatia dos que estão ainda longe de integrar-se no novo paradigma. Este fato fundamental constitui um dos desafios éticos para a constituição das sociedades da informação, desafio que somente a ação social consciente poderá superar, já que certamente não será resolvido pelo avanço tecnológico em si mesmo, nem por uma hipotética evolução natural. (GUEVARA, *apud*, WERTHEIN, 2000, p. 73).

Trata-se, assim, de um compromisso com a cidadania, através do acesso à informação e a inclusão social, ainda não garantida a todos os cidadãos.

Por outro lado, o jovem está inserido nessa sociedade da informação e, portanto, dela absorve conhecimentos dentro e fora da escola. Esse conhecimento,

quando positivo, circula na forma de informações sendo de grande utilidade para o progresso e à convivência, mas quando negativo, converte-se em verdadeiras ferramentas que veiculam ideias contrárias à ordem e a paz.

Neste sentido, tanto a escola como a família e a comunidade não de se tornar uma fonte de rejeição e de reeducação desses jovens que, ora podem ser considerados em risco.

Importa, logo, saber lidar com esse dilema em defesa da cidadania: da inclusão, do livre acesso à informação e do justo equilíbrio para uma adequada isonomia entre os cidadãos. É, nesse sentido que a educação se transforma numa ferramenta importante para o uso da informação.

4.1 EDUCAÇÃO FORMADORA

Aos efeitos do presente estudo significamos a Educação formadora como um tipo de educação (ou processo) que, além da instrução, considera também importante a formação de habilidades que permitam a independência do educando. Fala-se, assim, de uma educação que possibilite o desenvolvimento intelectual e a capacidade científico/crítica dos jovens.

Nesta primeira modalidade se supera a ideia da instrução, para tomar a independência e a emancipação, como indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem.

Eis aqui a nossa tese: *O ser humano é um ser livre, mas sua liberdade encontra limites na própria natureza e na convivência social. Os limites são aferidos pela ausência do conhecimento, pela razão, mas, também pela consciência.* Daí que a inserção do ser humano na sociedade dependa do saber, do ser e do agir sendo que, a própria sociedade exclui o ser humano quando tais limites não são observados. Para além da crítica, há, contudo, uma coisa sobre a qual podemos chegar a um consenso: a Educação formadora é necessária para a convivência: à inclusão e à cidadania.

Assim, ensina Bauman (2013), o único propósito invariável da educação era, é e continuará a ser a preparação dos jovens para a vida segundo as realidades que tenderão a enfrentar. Para estar preparados, eles precisam de instrução: conhecimento prático, concreto e imediatamente aplicável. E, para ser prático, o ensino de qualidade precisa provocar a abertura, não a oclusão mental.

4.2 EDUCAÇÃO EDIFICADORA

A Educação edificadora é considerada como um tipo de educação (ou processo) que, além da instrução e junto ao desenvolvimento intelectual, considera também importante a edificação da consciência social: jurídica e moral.

Assim, concebe-se a edificação como um processo necessário que acontece na convivência escolar e sócio/familiar, em ambos os momentos há de se desenvolver o processo educativo fundado em políticas educacionais que abrange os pais, as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral (família, sociedade e Estado).

Mas, nesta modalidade importa unicamente discutir como a escola pode vivenciar e traduzir em ações (em práticas) e internalizar os valores visando a edificação da consciência social, ou seja, demonstrar como as políticas educacionais de um país ou de um governo contribuem para a realização desses valores. (GOMES, 2001, p. 101)

A respeito deste modelo educacional estudos históricos revelam sua importância, perspectiva já indicada no célebre pensamento pitagórico: *“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”*, orientação da qual podemos inferir que o processo de ensino-aprendizagem e a educação em geral, hão de serem orientados com base nos valores morais e nos princípios jurídicos que balizam a conduta (o comportamento) que a sociedade espera.

4.3 EDUCAÇÃO SOCIALIZADORA

A educação socializadora pode ser definida como uma terceira modalidade por meio da qual se permite falar da educação como um direito humano necessário à convivência. A implementação deste modelo não necessita de extraordinárias somas de dinheiro, nem polícia ou exército para vigiar-lhes o cumprimento. Muito menos uma espécie de soberania supranacional que obrigue à sua obediência. Importa considerar que existe um interesse, um objetivo comum que define a convivência humana.

Vê-se que atualmente preocupam, por exemplo, a falta de eficiência do poder público perante o aumento da violência, da ilegalidade, da corrupção etc. Todavia, se procuram, sem muito sucesso, diversas formas para inibir o uso indevido do poder público: o desvio dos recursos e da riqueza nacional, a criminalidade, pensando-se unicamente no aumento da pena ou na diminuição da maioria penal.

Destarte, responsabilizar o Poder Público pela insatisfação das necessidades sociais nas sociedades contemporâneas exige o estudo das causas que motivam tal insatisfação e, nesse sentido, caracterizar os indicadores que incidem, por exemplo, no aumento da informalidade, da criminalidade, das desigualdades, da exclusão social e da pobreza. Assim, pensamos que a caracterização de tais indicadores permitirá discutir, com bases científicas, as razões da Educação Moral e sua conexão com a Cidadania.

Importa, assim, difundir, por meio da Educação, o que é conveniente para a coletividade, a partir de um modelo educacional baseado no caráter racional dos fins, dos valores e das prescrições. Trata-se, pois, de um modelo compatível com a própria busca razoável do “bem comum”, é precisamente por isto que tais ciências sociais abrangem a conduta dos indivíduos quando membros de uma sociedade. (VILLORIA, 2000, p. 18)

5 A REFORMA EDUCACIONAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Uma reforma educacional é condição para a erradicação da *desigualdade social*, pois o acesso à educação dá direito a ter direitos, a ter oportunidades de inserção social. Uma criança sem educação é um potencial adulto marginalizado e excluído da sociedade.

A desigualdade engendra incerteza. Assim, numa sociedade desigual o relacionamento entre os cidadãos para o desfrute dos bens coletivos é não-equitativo, pois os mais agraciados economicamente, aqueles, cujas famílias podem pagar seus estudos, desfrutam muito mais dos bens comuns, tais como, acesso às Universidades Públicas, à cultura, à saúde, à segurança etc. Logo, os mais ricos podem desfrutar de maiores privilégios surgindo disso um comportamento oportunista. Oportunismo é um comportamento definido pela procura de interesses pessoais com astúcia. O oportunismo é uma escolha adversa, um risco à moral. (VILLORIA, 2000, p. 106)

Logo, a reforma educacional em face da sociedade da informação deve começar pela proposta de projetos legislativos e pela implantação programas que objetivem a luta pela adaptação normativa aos interesses da sociedade. Quanto maior for a desigualdade gerada pela Educação não-Integral, maior será o desastre moral e social. Assim, conclui-se que reformar a educação é uma forma de respeitar a dignidade dos indivíduos e salvaguardar seus direitos, em última instancia, da concretização da democracia e da Cidadania.

Observa-se que o modelo educacional atual é movido pelo egoísmo, pela falta de responsabilidade do Estado, pela falta de cooperação entre a escola, a família e a comunidade. Daí que se precise da ação combinada, a saber: 1) um novo modelo com uma nova metodologia; 2) projetos e programas que objetivem a implementação desse modelo e; 3) instituições que apoiem e promovam este novo modelo.

Falamos, assim, da necessidade de uma reforma que é condição da cidadania. A cidadania supõe direitos e obrigações cidadãs. Neste sentido a cidadania:

[...] credencia o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado. É de extrema relevância o aperfeiçoamento dos meios e instrumentos visando ao justo e profícuo relacionamento entre Estado e cidadão. A pessoa natural se relaciona com a sociedade política, que chamamos de Estado. Cidadania, por isso, pode ser definida como estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos seus meios possíveis, ao cidadão. (SIQUEIRA, 2007, p. 241)

Assim, ser cidadão é ter responsabilidade e possibilidade de participar da administração da coisa pública: ter direito a participar dos processos de produção, distribuição, intercambia e consumo. Todavia, a democracia implica cidadania. Eis que,

O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação.

No Estado Democrático os direitos humanos são reconhecidos a todos. O cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal, sendo que atua para conquistar, preservar ou proteger seus direitos. A cidadania é esse efetivo exercício político. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político no sentido amplo do termo, participando ativamente da sociedade em que está inserido. A cidadania é o ápice das possibilidades do agir individual, ou seja, liberdade. (SIQUEIRA, 2007, p. 241)

Em verdade, a reforma educacional também é condição da democracia e da cidadania, pois propicia o bem-estar social, separando o que é bem individual do que é bem coletivo. Assim, se o bem-estar de um indivíduo compreende tudo que seja considerável como desejável por esse indivíduo, a segurança, a não-violência, o

desenvolvimento, a convivência, a vida etc. são questões também desejáveis pelos indivíduos e pela sociedade em geral.

O bem-estar social é um bem comum, o bem almejado pela sociedade em geral, expresso sob formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O *bem-estar social* é o escopo da *justiça social*, prescrito na Constituição Federal (art. 170) (MEIRELLES, 2005, p. 579), que só pode ser alcançado por meio de uma reforma educacional que propicie o bem-estar social.

6 DIÁLOGO DAS CIÊNCIAS: EDUCAÇÃO, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E DIREITO

A convivência humana impõe aos homens limites (legais e morais) procurando-se, assim, atingir um dado estado (ambiente) de harmonia e de paz. É assim que a ética e o Direito se mostram como instrumentos necessários para tal harmonia (convivência social): não roubar, não matar, não furtar, são alguns dos imperativos morais e legais que objetivam garantir a convivência ou harmonia social. Mentir, enganar e confundir a fim de obter benefícios do próximo, por exemplo, é agir com desrespeito à convivência social.

Parece acertado dizer-se que ambas as áreas do saber humano (Ética e Direito) têm uma perspectiva teleológica, finalista, ou funcional, pois respondem às perguntas: *quais são as suas funções?* ou, se se preferir, *para que servem?* Conforme este pensamento a Educação e o Direito podem ser considerados meios para atingir um fim, qual seja: o desenvolvimento de uma “Consciência” que permita a concretização a Ordem, a Paz e a Justiça social.

Mas, como as ciências humanas e, especialmente, a Educação e o Direito, podem contribuir para a edificação da Consciência? Esta é uma questão que preocupa aos sociólogos, aos psicólogos, aos educadores, aos eticistas e, também, aos juristas.

Procurando uma resposta para essa questão, não faltam os que afirmam que a solução dos problemas acima citados: criminalidade, imoralidade, informalidade etc. serão resolvidos por meio da inserção, na grade curricular dos diferentes níveis de ensino, de uma disciplina que permita, por exemplo, o conhecimento dos direitos e deveres (ex. Direito Constitucional) dos cidadãos ou outra que oriente o agir das pessoas em face do meio ambiente (ex. Educação Ambiental). Alguns preferem sugerir que, devido à sua importância, deve-se incluir na grade curricular do ensino primário, a disciplina “Moral e Cívica”.

Tais idéias, talvez sejam soluções imediatistas que precisam ser fundamentadas cientificamente, pois importam saber, como veremos: *o que, quando e como* ensinar. Devido às incertezas que derivam dessas e de outras propostas de ensino, privilegiamos, a seguir, uma investigação acerca dos recursos jurídicos *teóricos e práticos* que podem contribuir para a edificação da Consciência e, conseqüentemente, inibir os problemas que as sociedades modernas enfrentam.

Em verdade, a Ética e o Direito orienta o caminho para estabelecer e garantir as condições para a sobrevivência da sociedade (ARRUDA, 2003, p. 22). Assim, sendo, acreditamos que o castigo ou a repressão não são os únicos recursos propostos. Eis o que justifica a necessidade de agir, observado determinados valores, normas e princípios ético-jurídicos, isto é, observar do Direito e da Ética os construtos que edificam a consciência e orientam o comportamento humano.

Acerca do Direito, especificamente, explica Norberto Bobbio (2007, p. 57),

[...] o que distingue essa teoria funcional do direito de outras é que ela expressa uma concepção meramente instrumental do direito. A função do direito na sociedade não é mais servir a um determinado fim (aonde a abordagem funcionalista do direito resume-se, em geral, a individualizar qual é o fim específico do direito), mas a de ser um instrumento útil para atingir os mais variados fins. Kelsen não se cansa de repetir que o direito não é um fim, mas um meio. Precisamente como meio ele tem a sua função: permitir a consecução daqueles fins que não podem ser alcançados por meio de outras formas de controle social.

Existe, em verdade, uma correlação entre a Educação⁴ e o Direito. Eis que o Direito, assim como outras ciências sociais, pode contribuir para um melhor ensino, fornecendo proposições valorativas, descritivas e normativas a serem introduzidas no processo de aprendizagem.

Mas, é justamente a existência das diferenças entre o *conhecimento* e a *consciência* o que dificulta essa compreensão. Ambos os conceitos não se confundem. Consciência não é sapiência. E aqui colocamos uma debatida questão: que deve ser considerado como primário, a ciência (o conhecimento) ou consciência?

Admitamos, pois, que “os fatos finitos da ciência não podem conduzir ao valor infinito da consciência, deveríamos optar pela consciência, porque ela conduz à realidade do valor. O melhor seria pôr a ciência a serviço da consciência, os fatos a serviço dos valores” (ROHDEN, 2008, p. 47). Eis porque o *saber* (PLATÃO, 1960, p. 52) nem sempre contribui para resolver os dilemas morais nem responde às questões da conduta exigidas pelo Direito.

Vê-se que, por exemplo, o conhecimento de normas e sanções não implica obediência. Assim como os discursos jurídicos e moralistas tampouco edificam a probidade. É por este motivo que a falha do sistema de ensino estaria na tentativa de transmitir conhecimento e não empenho em internalizar valores.

Neste ponto julgamos conveniente destacar que criar códigos tecnicamente bem equipados, diminuir a maioria penal, idealizar novos projetos de lei etc. não resolvem o problema do aumento da criminalidade e da imoralidade. Hoje, por exemplo, vemos que a Filosofia Moral se voltou para a normatização (codificação da moralidade) assim como o próprio Direito se voltaria para a positivação, em extremo, da criminalidade e da imoralidade. Tais são soluções (ou alternativas) imediatistas que acabam por preencher as lacunas do sistema jurídico e moral com normas e regras, muitas vezes desnecessárias, outras indesejadas.

⁴ Uma “Educação transformadora” que objetive o desenvolvimento das habilidades lógicas e jurídico-cognitivas: processo que possibilita a formação *cultural* e *moral*, do qual hão de participar os pais, a escola e a comunidade em geral.

Deve-se ver que destas soluções surgem outros problemas que repercutem e contribuem para o excesso de normas proibitivas, na dispersão legislativa, no sistema prisional e na instabilidade jurídica. Sem dúvida, a edificação da Consciência, por meio de valores e princípios, seria a melhor opção que, de forma mediata, inibiria a desobediência e a ineficácia social das normas.

Por outro lado, a Ética (como ciência) e a moral (como objeto dessa ciência) se ocupam dos problemas coletivos que define os processos que objetivam a formação e o desenvolvimento da consciência social cidadã.

Nesse sentido Hare (1996, p. 3) afirma,

Se perguntássemos a uma pessoa “Quais são seus princípios morais?” a maneira pela qual poderíamos ter mais certeza de uma resposta verdadeira seria estudando o que ela *faz*. Ela pode, logicamente, professar em seu discurso toda sorte de princípios que desconsidera completamente em suas ações; mas, quando estivesse frente a escolhas ou decisões entre cursos de ação alternativos, entre respostas alternativas à questão “Que deve fazer?”, conhecendo todos os fatos relevantes de uma situação, ela revelaria em quais princípios de conduta realmente acredita. A razão pela qual as ações, de uma maneira peculiar, são reveladoras de princípios morais é que a função dos princípios morais é orientar a conduta.

Surge, assim, o problema de se determinar como ambas as ciências podem contribuir para a edificação da Consciência Social e, mais especificamente, da Consciência Jurídica. Eis aí o problema que estimula o presente estudo.

Pois bem, a afirmação de que essas áreas devem ser vistas como instrumentos para a edificação da Consciência se apoia na seguinte premissa: toda ilegalidade (e imoralidade) é um problema de conduta e de Consciência, que importam à Educação moral e ao Direito.

Neste sentido, afirma Maria do Socorro (1996, p. 138):

A formação de valores nas pessoas decorre de duas experiências: a experiência da superação de si mesmo, que consiste em realizar ações coerentes, dirigidas para o autocrescimento, e a experiência de expansão, o reconhecimento pela pessoa de que ela é mais do que faz.

Se a pessoa existe para superar a si mesma e se a expansão é um movimento transpessoal, o meio de atingir a superação são os valores. A educação, neste caso, opera-se no terreno dos valores, particularmente no respeito à dignidade humana. Respeito enquanto estímulo ao crescimento pessoal, para lidar com sua própria existência; respeito enquanto valorização da pessoa em sua integridade, através de suas ações, que expressam

valores pessoais, constitutivos de apoio fundamental das opções. O respeito, como atitude moral apoiada na liberdade, impulsiona a solidariedade e o compromisso com a própria existência, que se expressa na ação, que é testemunha fundamental do dinamismo da existência, não se reduzindo a um simples impulso vital, utilitário, correndo ao sabor dos acontecimentos.

A Ética, conforme ensina Robert Henry (SROUR, 2000, p. 18), é frequentemente considerada uma disciplina ou uma ciência, a exemplo da Física, do Direito, da Biologia, da Sociologia, da Psicologia ou da Economia Política, pelo seu objeto de estudo, porém confunde-se, a maioria das vezes seu esforço aplicado no estudo e na reflexão com os elementos empíricos a serem observados e explicados.

Observamos que a Ética, como área de conhecimento, tem a ver com as boas escolhas, com o bom caráter e com as boas ações. Concebemos, assim, a Ética, e também o Direito, como áreas do saber humano que orientam o agir conforme *valores* e *princípios*. Na realidade, a Ética se define por um conjunto de concepções e prescrições que auxiliam a indivíduos e grupos humanos na identificação do que é moralmente correto e incorreto, o que deve ser feito e o que deve ser evitado. Contudo, a Ética consta de fins, valores e de prescrições cujo conteúdo concreto configura os diversos sistemas morais idealizados pelo ser humano: ética humana. (VILLORIA, 2000, p. 17)

Todavia, o Direito pode ser considerado um conjunto de teorias e práticas que igualmente objetivam a convivência social.

Ora, a Educação, a Ética e o Direito que aqui nos ocupa tem, por um lado, a *moral coletiva* como objeto de estudo e, por outro, os *valores*, a *consciência* e a *conduta humana*, indicadores ideais e empíricos que incidem sobre esse objeto. Trata-se, pois, de três importantes ciências que colocam os valores e os princípios a serviço da humanidade, e que observam a *consciência* como um elemento mediador entre um *ideal social* e a *conduta* para oferecer as alternativas que permitam construir uma sociedade justa e solidária. Eis que “do mundo dos fatos não há nenhum caminho que conduza para o mundo dos valores” (ROHDEN, 2005, p. 36). Desta forma, consideramos importante destacar o papel da razão e da consciência na realização dos valores.

Neste sentido, qualquer discurso sobre a correlação entre Ética, Educação e Direito deverá reconhecer os seres humanos como seres sociais, entes destinados a conviver numa sociedade em que necessariamente vigore um sistema equitativo de cooperação, de respeito aos direitos fundamentais e sociais e de tutela permanente das liberdades básicas cidadãos. Daí a procura por regras de condutas que permitam uma convivência que hoje se sabe condicionada, e que se funda na necessidade de se aceitarem normas jurídicas e morais muitas vezes contrárias aos desejos e interesses individuais e grupais, mas favoráveis ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social.

Admitamos, pois, que os problemas que preocupam ao eticista e ao jurista são problemas que também preocupam ao educador e que se albergam na correlação dialética, permanente e universal existente entre os *valores*, a *consciência* e a *conduta*. Logo, ao falarmos em Educação não podemos deixar de lado os valores *morais* que, como se sabe, passaram a formar parte importante dos processos de criação, interpretação e aplicação do direito.

Em conformidade com isso, dizemos então que as diversas reflexões acerca da correlação entre a Educação, Moral e Direito exige um componente vital que sempre importaram às tradições filosóficas conhecidas: China, Grécia, Índia e Europa medieval e moderna, todas elas levantaram questões éticas básicas, tais como: *O que é o bem? Em que consiste uma vida virtuosa? Quais são as virtudes do ser humano? Existe um esquema bom ou um esquema unificado de virtudes? Quais são os deveres de uns em relação aos outros?* etc. Todavia, como a Ética e o Direito podem contribuir para a Educação? Eis uma questão que ainda preocupa a educadores, juristas e eticistas. Assim, por exemplo, questões de Ética Profissional: nos negócios, na medicina, no jornalismo, na advocacia, possuem igualmente papel dominante, com base na natureza da profissão, em seu lugar na vida social e na conseqüente aplicação a ela de princípios éticos gerais. (SKORUPSKI, 2002, p. 197 - 198)

CONCLUSÃO

Como resultado da presente investigação conclui-se que um dos maiores problemas da educação moderna ou contemporânea é a preocupação com a formação de um profissional do que com a formação de um *bom* profissional. Sendo certo que, se queremos um bom cidadão, um bom político, um bom professor, um bom médico, um bom advogado etc. os programas educacionais deverão ser adaptados às novas exigências que a atual sociedade da informação impõe à organização e à convivência social.

Os desafios que imprime a dinâmica da vida moderna alertam acerca da necessidade de repensar os conceitos de educação tradicional e idealizar uma educação que permita a realização da Cidadania. Contudo, no presente ensaio pretende-se demonstrar que a não-implementação de um novo projeto educacional pode vir a incidir na não concretização de direitos e, conseqüentemente, a não realização da Cidadania nos contextos socioeconômicos e jurídicos contemporâneos.

A não cidadania e a exclusão social gerada na sociedade da informação estimulam o aumento da violência e da desobediência social dos jovens (crianças e adolescente) fenômenos que também estão correlacionado ao nível de consciência social: jurídica e moral, consciência que pode ser edificada, difundindo certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações, objetivando, assim, a convivência social.

Alerta-se acerca da necessária adequação do processo de ensino-aprendizagem nas escolas, a partir da compreensão da contribuição do Direito, da Sociologia e da Filosofia moral. Eis que a educação não deve unicamente estar centrada nos aspectos qualitativos do conhecimento (lógico-descritivos), mais também, de forma inclusiva, deve ser orientada de maneira a permitir a formação de juízos morais (crítico-valorativos).

Propõe-se, assim, uma Educação formadora, edificadora e socializadora que supere a idéia da instrução, para tornar o cidadão pensante, científico e crítico; tais são os sentidos da educação a serem considerado no processo de ensino-

aprendizagem: uma educação que propõe conceitos novos, que possam ser utilizados em função de um interesse social, da convivência. Não considerar a importância da Educação nesses termos é não observar o valor das potencialidades do ser humano em face da Cidadania.

Destaca-se, assim, a necessidade de um modelo que permita a avaliação, a previsão e a edificação da independência do saber e da consciência, por meio de instrumentos que possibilitem a emancipação dentro e fora das escolas.

Conclui-se que, um dos maiores problemas da educação moderna é a formação de um *bom* cidadão. Sendo certo que, se queremos um *bom* cidadão, um *bom* político, um *bom* professor, um *bom* médico, um *bom* advogado etc. os programas educacionais deverão ser adaptados às novas exigências que a sociedade da informação impõe à organização social.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, e outros. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre Educação e juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaria Versiani; rev. Técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Data de acesso: 25 de junho de 2012.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 8 de julho de 2012.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 8 de julho de 2012.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf. Acesso em 7 de julho de 2012.

CUNNINGHAM, Willian Francis. **Introdução à Educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas**. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1975.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DEWEY, John. **Vida e Educação**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Trad. de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GAGNÉ, Robert. **Como se realiza a aprendizagem**. Trad. Therezinha Maria Ramos Tovar. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S. A / MEC, p. 22.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

HARE, R. M. **A linguagem da moral**. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

JORDÃO Emerenciano, Maria do Socorro. **Reflexões sobre o Homem e sua Educação**. Revista Epistême. Olimpika Editora Pedagógica, São Paulo, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIAGET, Jean. **O juízo moral na criança**. Trad. Elzon Lenardon. São Paulo: Summus, 1994.

PLATÃO. **Fédon**. Trad. Miguel Ruas. 4. ed. São Paulo: Atena, 1960.

ROHDEN, Huberto. **Einstein: o enigma do universo**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SERRANO, Pablo Jiménez. **O direito à educação**: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. [livro eletrônico] / Pablo Jiménez Serrano. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton/OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SKORUPSKI, John. **Ética**, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). "Compêndio de Filosofia". São Paulo: Loyola, 2002, p. 2003.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial**. Rio de Janeiro: Campus, 2000

VILLORIA Mendieta, Manuel. **Ética pública y corrupción**: Curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2000.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.